

Na alínea e), onde se lê «intervirá o engenheiro Jorge Coelho de Carvalho» deve ler-se «intervirá o engenheiro António Jorge Coelho de Carvalho».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Portaria n.º 11/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 4, de 6 de Janeiro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1.º, onde se lê «Os correctivos agrícolas calcários (NP-988), enquadrados no CAE a seis dígitos 3692.3.0» deve ler-se «Os correctivos agrícolas calcários (NP-983), enquadrados no CAE a seis dígitos 3692,3.0 ou 2901.4.0».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho Normativo n.º 59/81

1 — Delego no Secretário de Estado da Defesa Nacional, José Miguel Nunes Anacoreta Correia, o despacho dos assuntos correntes respeitantes às instituições seguintes, que se inclui no âmbito das atribuições do Ministro da Defesa Nacional:

- a) Cruz Vermelha Portuguesa (CVP);
- b) Liga dos Combatentes (LC);
- c) Serviço Nacional de Ambulâncias (SNA).

2 — Delego igualmente no Secretário de Estado da Defesa Nacional a competência que me é conferida:

- a) Pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro, no que se refere à concessão de pensões de preço de sangue;
- b) Pelo n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, no que se refere aos deficientes das forças armadas.

3 — As delegações a que se refere o presente despacho entendem-se feitas sem prejuízo dos poderes de avocação, superintendência e revogação, e bem assim no pressuposto de que será objecto de acerto prévio com o Ministro a orientação a dar a casos tecnicamente controversos ou politicamente melindrosos.

Ministério da Defesa Nacional, 12 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Sudão depositou, em 17 de Dezembro de 1980, junto do Governo da República Francesa o instrumento de adesão ao Protocolo sobre a Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos e Similares e de Processos Bacteriológicos, aberto para assinatura em 17 de Junho de 1925.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 20 de Janeiro de 1981. — O Director-Geral, *José Gregório Faria*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Nova Guiné-Papua depositou, em 2 de Setembro de 1980, junto do Governo da República Francesa o instrumento de sucessão, sujeita a reservas, no Protocolo sobre o Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos e Similares e de Processos Bacteriológicos, aberto para assinatura em 17 de Junho de 1925.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 20 de Janeiro de 1981. — O Director-Geral, *José Gregório Faria*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Socialista do Vietname depositou, em 15 de Dezembro de 1980, junto do Governo da República Francesa o instrumento de adesão, sujeita a reservas, ao Protocolo sobre a Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos e Similares e de Processos Bacteriológicos, aberto para assinatura em 17 de Junho de 1925.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 20 de Janeiro de 1981. — O Director-Geral, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, publicam-se os modelos de livros de escrituração n.ºs 13, 14, 15, 16 e 17, para os contribuintes do grupo B, e n.ºs 18 e 19, para os contribuintes do grupo C, referidos, respectivamente, nos artigos 133.º e 133.º-A do Código da Contribuição Industrial, os quais foram aprovados por despacho de 25 de Novembro de 1980.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 16 de Janeiro de 1981. — Pelo Director-Geral, *José Barreiros*.

LIVRO DE REGISTO DE COMPRAS (Modelo n.º 13)

Este livro destina-se ao registo das compras, a prazo ou a dinheiro, de mercadorias para revenda e de matérias-primas, matérias subsidiárias e outros materiais destinados à produção ou comercialização de bens ou ainda à prestação de serviços dos contribuintes do grupo B da contribuição industrial sem contabilidade regularmente organizada.

Neste livro são igualmente registadas, em coluna própria, as entradas de mercadorias em regime de consignação de conta alheia.

Coluna 1. — Nesta coluna é indicado o número de ordem de cada registo, o qual começa sempre em 1 dentro de cada ano. O referido número será apostado no ângulo superior direito do documento originário, devendo todos os documentos lançados ser arquivados em pasta própria, segundo a numeração recebida.

Colunas 2 e 3. — O número e a data a inscrever nestas colunas são os do próprio documento.

Coluna 4. — Serve para a descrição do movimento, a qual deve incluir o nome do fornecedor. Exemplos: «Compra a ...», «Devolução a ...», «Transferido de ...», «Consignação de c/ de ...».

Coluna 5. — Nesta coluna são registadas as importâncias das compras de mercadorias destinadas a venda sem qualquer transformação, incluindo os prédios ou terrenos adquiridos para revenda. Neste caso, a descrição do movimento deverá ser a de «Compra do prédio n.º ... da Rua ...» ou «Compra do lote ... do terreno sito em ...».

Coluna 6. — São registadas nesta coluna as importâncias das compras de matérias-primas, matérias subsidiárias e outros materiais que se destinem à produção ou comercialização de bens ou à prestação de serviços. Os custos das embalagens adquiridas para acondicionamento dos bens resultantes do processo produtivo e que sejam aplicadas antes das fases de armazenagem e comercialização dos mesmos bens são registados também nesta coluna. Fora destas condições, a aquisição de embalagens (comerciais) vai à coluna 5.

Colunas 7 e 8. — Destinam-se à inscrição das importâncias de devoluções efectuadas aos fornecedores e de descontos obtidos fora das facturas (v. g. notas de crédito).

Colunas 9 e 10. — Destinam-se ao registo das importâncias de mercadorias e matérias-primas (ou produtos fabricados) recebidas de outros estabelecimentos do contribuinte.

Coluna 11. — Quando a consignação passar a conta firme ou for devolvida, mencionar o facto na coluna «Observações», aditando-lhe o número de registo da compra ou a data da devolução.

Notas

a) As transferências são sempre registadas pelo valor da factura do estabelecimento remetente, incluindo o imposto de transacções, quando devido por essas transferências.

b) As importâncias registadas até à coluna 10 devem ser somadas mensalmente, sendo no fim do ano apurados os respectivos totais gerais para encerramento.

O total a apurar na coluna 11, no fim do ano, respeita, como é óbvio, apenas às importâncias das consignações que se mantenham nesse regime à data do encerramento do exercício.

TERMO DE ABERTURA

Há-de servir este livro para o registo de compras de mercadorias ou matérias-primas, nos termos da alínea a) do artigo 133.º do Código da Contribuição Industrial, da firma _____, com sede em _____ e estabelecimento em _____

Repartição de Finanças do Concelho d _____, em _____ de _____ de 19____

O Chefe da Repartição,

Modelo n.º 13

Número de ordem do registo	Documento		Descrição do movimento	Compras	
	Número	Data		Mercadorias	Matérias-primas e de consumo
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)

← 12 mm →

← 13 mm →

← 18 mm →

← 85 mm →

← 32 mm →

← 32 mm →

(Em livros encadernados, formato A4, de 50 fls.)

LIVRO DE REGISTO DE VENDAS (Modelo n.º 14)

Este livro destina-se aos contribuintes do grupo B da contribuição industrial sem contabilidade regularmente organizada, para nele ser feito o registo das vendas, a prazo ou a dinheiro, de mercadorias adquiridas para revenda e de produtos fabricados pelo próprio contribuinte, bem como o registo das transferências efectuadas para outros seus estabelecimentos e das saídas realizadas em regime de consignação de conta própria.

Neste livro são também registadas as comissões e outros proveitos ou ganhos sujeitos a contribuição industrial auferidos pelos mesmos contribuintes.

Esclarece-se:

- a) As mercadorias ou outros produtos retirados para consumo particular do contribuinte devem ser registados como vendas;
- b) As vendas de elementos do activo imobilizado (máquinas, veículos, móveis, etc.) não são registadas neste livro.

Os registos devem ser efectuados com atenção às seguintes regras:

Coluna 1. — Nesta coluna é indicado o número de ordem de cada registo, podendo as vendas a dinheiro ser registadas por uma só verba, correspondente ao seu total diário, o qual será comprovado com a fita de máquina registadora sempre que esta exista.

A referida numeração começará todos os anos em 1 e servirá para ordenar o arquivo dos respectivos documentos em pasta própria.

Coluna 3. — Serve para a descrição do movimento, que se pode resumir nos seguintes exemplos: «Factura n.º ...», «Vendas a dinheiro», «Nota de devolução n.º ...», «Nota de crédito n.º ...», «Transferência para ...», «Saída para consignação (guia n.º ...)», etc.

Coluna 4. — Destina-se à importância da venda de mercadorias no mesmo estado em que foram adquiridas, isto é, sem terem sofrido qualquer transformação.

Vai também a esta coluna a venda de prédios ou terrenos adquiridos para revenda. Neste caso, identificar o prédio ou o terreno na coluna 3.

O imposto de transacções, quando devido pela venda, é excluído do registo nesta coluna.

Coluna 5. — Destina-se à importância da venda de produtos fabricados pelo próprio contribuinte, também excluída do imposto liquidado.

Colunas 6 e 7. — Destinam-se ao registo das importâncias das devoluções efectuadas por clientes e de descontos concedidos aos mesmos fora das facturas. O imposto de transacções que houver sido anulado por devoluções é também excluído do registo nesta coluna.

Colunas 8 e 9. — Destinam-se ao registo do valor das mercadorias ou produtos transferidos para outros estabelecimentos do contribuinte, com inclusão do imposto de transacções, quando devido por essas transferências.

Coluna 10. — Destina-se ao registo dos valores de saída de mercadorias ou produtos em regime de consignação. Quando a referida consignação passar a conta firme por efeito de venda ou for devolvida, mencionar o facto na coluna «Observações», aditando-lhe o número da coluna 1 correspondente ao registo da venda ou a data da devolução, conforme o caso.

Coluna 11. — Destina-se ao registo de comissões recebidas como agente ou intermediário em operações comerciais e de outros proveitos obtidos no exercício da actividade do contribuinte, com excepção de rendimentos sujeitos a contribuição predial, imposto de capitais e imposto sobre a indústria agrícola, rendimentos de títulos de dívida pública, rendimentos de participações financeiras, mais-valias obtidas na alienação de bens do activo imobilizado e do reembolso de contribuição industrial, imposto complementar e imposto de mais-valias, visto tratar-se de proveitos não tributáveis em contribuição industrial, no grupo B.

Nota final. — As importâncias registadas em cada coluna, com excepção da coluna 10, devem ser somadas mensalmente, sendo no fim do ano apurados os respectivos totais gerais para encerramento. O total a apurar no fim do ano na coluna 10 respeita apenas às consignações que não foram vendidas ou devolvidas até à data do encerramento.

TERMO DE ABERTURA

Há-de servir este livro para o registo de vendas de mercadorias ou produtos fabricados, nos termos da alínea b) do artigo 133.º do Código da Contribuição Industrial, da firma _____, com sede em _____ e estabelecimento em _____

Repartição de Finanças do Concelho d _____, em _____ de _____ de 19__

O Chefe da Repartição,

Modelo n.º 14

Número de ordem do registo	Data	Descrição do movimento	Vendas		Devoluções e descontos
			Mercadorias	Produtos fabricados	Mercadorias
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
← 13 mm → ← 20 mm → ← 65 mm → ← 32 mm → ← 32 mm → ← 30 mm →					

(Em livros encadernados, formato A4, de 50 fls. e 100 fls.)

de clientes concedidos	Transferências para outros estabelecimentos do contribuinte		Saídas em regime de consignação c/ própria	Outros proveitos ou ganhos	Observações
Produtos fabricados (7)	Mercadorias (8)	Produtos fabricados ou matérias-primas (9)	(10)	(11)	(12)
← 30 mm →	← 30 mm →	← 30 mm →	← 28 mm →	← 28 mm →	← 45 mm →

LIVRO DE REGISTO DE SERVIÇOS PRESTADOS (Modelo n.º 15)

Este livro destina-se ao registo de serviços prestados pelos contribuintes do grupo B da contribuição industrial sem contabilidade regularmente organizada.

São também registados neste livro as comissões e outros proveitos ou ganhos sujeitos a contribuição industrial auferidos pelos mesmos contribuintes prestadores de serviços.

Coluna 1. — Nesta coluna é indicado o número de ordem de cada registo, podendo os serviços cobrados a dinheiro ser lançados por uma só verba correspondente ao seu total diário, o qual será comprovado com a fita da máquina registadora sempre que esta exista.

A referida numeração começará todos os anos em 1 e servirá para ordenar o arquivo dos respectivos documentos em pasta própria.

Coluna 3. — Serve para a descrição do movimento, que se pode resumir nos seguintes exemplos: «Factura n.º ...», «Serviços a dinheiro», «Comissões recebidas de ...», etc.

Colunas 4, 5 e 6. — Estas colunas servem para o registo dos serviços prestados, cujas facturas devem discriminar, sempre que possível, a importância dos materiais e a importância da mão-de-obra, inscrevendo-se a dos materiais na coluna 4, a da mão-de-obra na coluna 5 e a do total na coluna 6.

Colunas 7 e 8. — Nestas colunas é registado o imposto de transacções que foi liquidado pela prestação de serviços, inscrevendo-se na coluna 7 a taxa aplicável e na coluna 8 a importância.

Coluna 9. — Destina-se ao registo de comissões recebidas como agente ou intermediário em operações comerciais e de outros proveitos obtidos no exercício da actividade do contribuinte, com excepção de rendimentos sujeitos a contribuição predial, imposto de capitais e imposto sobre a indústria agrícola, rendimentos de títulos de dívida pública, rendimentos de participações financeiras, mais-valias obtidas na alienação de bens do activo imobilizado e do reembolso de contribuição industrial, imposto complementar e imposto de mais-valias, visto tratar-se de proveitos não tributáveis em contribuição industrial, no grupo B.

Nota final. — As importâncias registadas em cada coluna devem ser somadas mensalmente, sendo no fim do ano apurados os respectivos totais para encerramento.

TERMO DE ABERTURA

Há-de servir este livro para o registo de serviços prestados, nos termos da alínea b) do artigo 133.º do Código da Contribuição Industrial, da firma _____
_____, com sede em _____
_____ e estabelecimento em _____

Repartição de Finanças do Concelho d _____, em
_____ de _____ de 19__

O Chefe da Repartição,

Número de ordem do registo (1)	Data (2)	Descrição do movimento (3)	Importância dos serviços prestados (líquida de descontos)			Imposto de transacções liquidado		Comissões e outros proveitos ou ganhos (9)	Observações (10)
			Materiais (4)	Mão-de-obra (5)	Total (6)	Taxa (7)	Importância (8)		
12 mm	← 20 mm →	← ----- 73 mm ----- →	← 26 mm →	← 26 mm →	← 30 mm →	12 mm	← 25 mm →	← 25 mm →	← - 25 mm - - - →

(Em livros encadernados, de 25 fls. e 50 fls.)

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro _ _ _ folhas, que estão numeradas e rubricadas com a chancela _____,
que uso:

_____ de _____ de 19__

O Chefe da Repartição,

LIVRO DE REGISTO DE DESPESAS (Modelo n.º 16)

Este livro destina-se à escrituração das despesas dos contribuintes do grupo B da contribuição industrial sem contabilidade regularmente organizada.

A sua escrituração deverá obedecer aos preceitos seguintes:

É utilizada uma folha para cada uma das rubricas de despesas, as quais deverão ser designadas e ordenadas como segue:

- 1 — Remunerações do empresário (ou dos gerentes, no caso de sociedades irregulares);
- 2 — Remunerações de familiares do empresário, não empregados ou assalariados, que prestam serviço na empresa;
- 3 — Remunerações do pessoal empregue no sector comercial e administrativo;
- 4 — Encargos patronais sobre as remunerações do referido pessoal;
- 5 — Rendas e alugueres;
- 6 — Despesas de conservação e reparações;
- 7 — Seguros (excepto os de vida e de acidentes pessoais);
- 8 — Água, electricidade e gás;
- 9 — Correio, telégrafo, telefone e expediente;
- 10 — Deslocações e estadas;
- 11 — Gastos das viaturas de serviço da empresa;
- 12 — Transportes de mercadorias efectuados por terceiros;
- 13 — Publicidade e propaganda;
- 14 — Comissões a intermediários;
- 15 — Impostos, taxas e licenças pagos a governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;
- 16 — Impostos e taxas pagos ao Estado e a outras entidades, excepto contribuição industrial, imposto complementar, imposto de mais-valias, imposto de capitais e contribuição predial;
- 17 — Juros e outros encargos bancários;
- 18 — Outras despesas;
- 19 — Impostos pagos ao Estado sobre lucros de exercícios anteriores (contribuição industrial, imposto complementar e imposto de mais-valias).

Além do registo das despesas respeitantes às rubricas supra, os contribuintes que sejam produtores de bens ou serviços deverão registar mais as despesas seguintes:

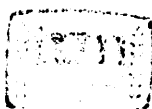
- 20 — Remunerações do pessoal empregue na produção de bens ou serviços;
- 21 — Encargos patronais sobre as referidas remunerações e seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- 22 — Energia motriz e ou combustíveis gastos na produção de bens ou serviços;
- 23 — Outros gastos de produção (materiais de reduzido valor adquiridos para consumo imediato na produção);
- 24 — Trabalhos executados por terceiros para a produção de bens ou serviços.

NOTAS GERAIS

1 — Cada registo será ordenado, na competente rubrica, segundo a data em que a despesa foi efectuada, inscrevendo-se o número do documento na coluna 3, a respectiva importância na coluna 4 e a soma do movimento mensal na coluna 5. Nesta última coluna será apurado, no fim do ano, o total da despesa no exercício.

2 — Os documentos comprovativos das despesas registadas terão uma numeração própria, a começar em 1 em cada exercício, a qual corresponderá à ordem por que os mesmos documentos deverão ser convenientemente arquivados em pasta separada de outro qualquer arquivo.

3 — Quanto se trate de contribuinte que tenha mais de um estabelecimento, as despesas gerais de todos os estabelecimentos serão centralizadas no livro de despesas do estabelecimento principal (IMPORTANTE).

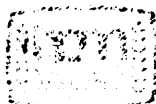


TERMO DE ABERTURA

Há-de servir este livro para o registo de despesas, nos termos da alínea c) do artigo 133.º do Código da Contribuição Industrial, da firma _____
com sede em _____
e estabelecimento em _____

Repartição de Finanças do Concelho d _____, em
_____ de _____ de 19____

O Chefe da Repartição,



Modelo n.º 16

REGISTO DE DESPESAS

Rubrica _____

Data (1)	Descrição (2)	Número do documento (3)	Importância (4)	Total mensal (5)
← 27 mm →	← 75 mm →	← 17 mm →	← 35 mm →	← 30 mm →

(Em livros encadernados, de 25 fls.)

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro _____ folhas, que estão numeradas e rubricadas com a chancela _____,
que uso.

_____, _____ de _____ de 19____

O Chefe da Repartição,

LIVRO DE REGISTO DAS EXISTÊNCIAS (Modelo n.º 17)

Este livro destina-se ao registo do inventário das existências, no fim de cada exercício, dos contribuintes do grupo B da contribuição industrial.

O referido registo deve ser efectuado em conformidade com as seguintes normas:

Coluna 1. — Nesta coluna são designadas as espécies das existências, devendo a sua discriminação ser feita com subordinação aos grupos seguintes:

- a) Mercadorias e embalagens comerciais;
- b) Matérias-primas e de consumo;
- c) Produtos fabricados ou acabados na empresa;
- d) Produtos ou trabalhos em curso.

Nota. — As existências que eventualmente se encontrem em poder de terceiros, como sejam as consignações de conta própria, devem constar dos referidos grupos, devendo, no entanto, figurar em separado das existências em armazém.

Coluna 2. — Nesta coluna é referenciada a unidade de medida de cada espécie (tonelada, quilograma, litro, etc.), que será abreviada pelo respectivo símbolo (t, kg, l).

Coluna 3. — Serve para registar as quantidades verificadas.

Coluna 4. — Nesta coluna é indicado o preço de cada unidade da mercadoria, matéria-prima ou produto. (Os preços normalmente utilizados são o preço de compra para as mercadorias e matérias-primas e o custo de fabricação para os produtos fabricados e em curso de fabrico. Esclarece-se, no entanto, que as existências provenientes de transferências efectuadas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte que tenham dado lugar à liquidação de imposto de transacções serão valorizadas aos referidos preços de aquisição ou de fabricação acrescidos desse imposto.)

Coluna 5. — As importâncias lançadas nesta coluna, que resultam da multiplicação das quantidades verificadas pelos respectivos preços, devem ser somadas por cada um dos grupos mencionados na coluna 1. Dessas somas será obtido o total geral do inventário, a mencionar no final da coluna 5.

TERMO DE ABERTURA

Há-de servir este livro para o registo de existências de mercadorias, matérias-primas e de consumo e de produtos fabricados, nos termos da alínea d) do artigo 133.º do Código da Contribuição Industrial, da firma _____, com sede em _____ e estabelecimento em _____

Repartição de Finanças do Concelho d _____, em _____ de _____ de 19____

O Chefe da Repartição,

Modelo n.º 17

INVENTÁRIO DAS EXISTÊNCIAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 19__

Espécie (1)	Unidade (2)	Quantidade (3)	Preço (4)	Importância (5)
• — 85 mm — •	← 10 mm →	• 28 mm •	• 27 mm •	• 40 mm •

(Em livros encadernados, de 25 fls.)

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro _____ folhas, que estão numeradas e rubricadas com a chancela _____,
que uso.

_____, ____ de _____ de 19__

O Chefe da Repartição,

LIVRO DE REGISTO DE COMPRAS (Modelo n.º 18)

Este livro destina-se ao registo das compras efectuadas por contribuintes da contribuição industrial, grupo C.

Na escrituração deste livro deverá ter-se em atenção a seguinte discriminação das colunas:

Coluna 1. — Serve para a inscrição do número de ordem do registo, que começa em 1, dentro de cada ano.

Coluna 2. — Serve para o registo do número do próprio documento, quando o tiver.

Coluna 3. — Destina-se à data do mesmo documento.

Coluna 4. — Nesta coluna descrever-se-á a natureza do movimento, como seja: «Compra a A ...», «Devolução a B ...» e «Desconto a C ...», cujas importâncias serão lançadas nas colunas 5 ou 6, conforme se trate de compra ou de devolução ou desconto.

Coluna 7. — Esta coluna serve para a inscrição da diferença entre as somas mensais das colunas 5 e 6.

Coluna 8. — Embora o presente livro se destine essencialmente ao registo de compras, possibilita-se nesta coluna o registo facultativo das vendas, devendo, neste caso, utilizar-se a mesma linha para o número, data e descrição do movimento nas colunas 1, 2, 3 e 4.

TERMO DE ABERTURA

Há-de servir este livro para o registo de compras de mercadorias ou matérias-primas, nos termos do artigo 133.º-A do Código da Contribuição Industrial, da firma _____, com sede em _____

Repartição de Finanças do Concelho d _____, em _____ de _____ de 19__

O Chefe da Repartição,

Modelo n.º 18

REGISTO DE COMPRAS

[illegible]

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro folhas, que estão numeradas e rubricadas com a chancela,
que uso.

_____, ____ de _____ de 19__

O Chefe da Repartição,

LIVRO DE REGISTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS (Modelo n.º 19)

Este livro destina-se ao registo dos serviços prestados e comissões recebidas por contribuintes da contribuição industrial, grupo C.

Na escrituração deste livro deverá ter-se em atenção a seguinte discriminação das colunas:

Coluna 1. — Serve para a inscrição do número de ordem do registo, que começa em 1, dentro de cada ano.

Coluna 2. — Serve para o registo do número do próprio documento, quando o tiver.

Coluna 3. — Destina-se à data do mesmo documento.

Coluna 4. — Nesta coluna mencionar-se-á a natureza do movimento, como seja: «Serviços prestados» ou «Comissões recebidas», cujas importâncias serão lançadas, respectivamente, nas colunas 5 e 6 seguintes.

Coluna 5. — Nesta coluna registar-se-á igualmente a venda acidental de quaisquer materiais que hajam sido adquiridos para a prestação de serviços, devendo a descrição do movimento na coluna 4 ser «Venda de material».

Coluna 7. — Esta coluna servirá para o registo facultativo das despesas gerais da actividade exercida, para o que deverá ser titulada com a designação «Despesas».

TERMO DE ABERTURA

Há-de servir este livro para o registo dos serviços prestados, nos termos do artigo 133.º-A do Código da Contribuição Industrial, da firma _____, com sede em _____

Repartição de Finanças do Concelho d _____, em _____ de _____ de 19____

O Chefe da Repartição,

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro _____ folhas, que estão numeradas e rubricadas com a chancela _____,
que uso.

_____, ____ de _____ de 19__

O Chefe da Repartição,
